

Primeira Câmara Criminal

Processo Criminal | Recursos | Recurso em Sentido Estrito

Número Processo: **0898926-87.2024.8.10.00016**

Recorrente (s): **José Raimundo Sales Chaves Júnior**

Advogado(a): **Aldenor Cunha Rebouças Júnior** OABs 6.755/MA, 50.415-A/CE 20.519-A/RN e 80.526/DF

Recorrido (s): **Ministério Público Estadual**

Promotor (a): **Marco Aurélio Ramos Fonseca**

Comarca: **1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Ilha de São Luís**

Relator: **Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos**

Decisão

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de **José Raimundo Sales Chaves Junior** contra decisão proferida pela 1ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís/MA (Id 42086937 págs. 01-07), que não conheceu do recurso de *apelação* interposto pela defesa (Id 42086931-Pág. 1).

Em suas razões (Id. 42086951), sustenta violação e desrespeito à garantia do duplo grau de jurisdição e que o princípio da fungibilidade recursal (CPP; artigo 597), deveria ser aplicado para sanar o equívoco na escolha da via impugnativa.

Argumenta, ainda, que a decisão guerreada não se amolda à hipótese em exame e sustenta diversas alegações de nulidades processuais e cerceamento de defesa que, segundo as razões, justificariam o provimento do recurso.

Aduz que a Apelação não conhecida, se insurgia contra decisão que, ao apreciar os requerimentos deduzidos na fase do art. 422, da Lei Adjetiva Penal, indeferiu vários reclamos, a consubstanciar cerceamento de defesa.

Requer revisão do indeferimento do incidente de ilicitude da prova; da limitação ao número de



peritos a comparecer; do indeferimento da reprodução simulada dos fatos após a impronúncia de corréu e as despronúncias de vários acusados; da migração incompleta dos autos; da falta de extração de dados de dois aparelhos iPhone da vítima; designações irregulares de promotores de justiça.

Insurge-se, também, contra sonegação dos relatórios e senhas gerados pelo sistema Guardião; dos relatórios e senhas gerados pelo sistema Vigia; da ferramenta de Análise Criminal I2 e dos gráficos de Análise de Cruzamento de ERBs.

Aduz que são muitas questões suscitadas e não podem ser resolvidas em uma “única penada” e, não sendo caso de reconsideração, pede remessa ao Tribunal de Justiça (Id 42086951-Pág. 02).

Nesse íterim, em 02/06/2025 (Id 45785 020), após interposição do recurso e parecer da douda Procuradoria (Id 45189 895), pelo desprovemento, a defesa ingressa com “Tutela de Urgência”, para impedir a sessão de julgamento designada para 10/6/2025, às 8h30, no plenário do Tribunal do Júri de São Luís, de modo a assegurar os efeitos práticos dos seguintes queixumes e insurgências, todos de natureza preventiva e com o objetivo de substantivar a devido processo legal.

Faz digressões e pede: “**Comprovados a probabilidade do direito (repetitivo 1219/STJ), o perigo da demora (repercussão geral 1068), a diligência do recorrente e a inexistência de conduta defensiva a postergar o julgamento dos recursos e das correções parciais, requer: i) o deferimento da tutela provisória incidental, para impedir a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, até o julgamento de mérito do presente RESE, no mínimo; ii) a prestação de informações pelo Juízo iii) a colheita do parecer da Procuradoria Geral de Justiça iv) seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar concedida Pede deferimento**” (SIC).

Decido.

A presente via deve ser recebida como pedido cautelar em petição atravessada, dentro do processamento do Recurso em Sentido Estrito que já tem parecer lançado e está em via de julgamento, até em nome do princípio da boa-fé processual da razoável duração do processo (CRFB; 5º, LXXIX), razão porque pleitos como “informações do juízo de origem” e novo “parecer da Procuradoria-Geral Justiça”, devem ser indeferidos de plano, até porque a sistemática do processo penal se recente desses expedientes.

O art. 584 da Lei Adjetiva Penal, enumera, taxativamente, as hipóteses em que o Recurso em Sentido Estrito terá efeito suspensivo, porém, temos Recurso em Sentido Estrito que desafia



decisão que negou seguimento ao Apelo (Id 42086934; págs. -01-07), hipótese contemplada com esse efeito:

CPP

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta

(...)

Art. 584. **Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.**

§ 1o Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do no VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

§ 2o O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3o O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor. (Grifamos)

Nesse sentido, é a doutrina: "(...) "1. Ausência de efeito suspensivo. Em regra, o recurso em sentido estrito não tem efeito suspensivo. Os tribunais não têm admitido a utilização do mandado de segurança como "medida cautelar", para dar "efeito suspensivo" ao recurso em sentido estrito nos casos em que a lei não o prevê.

2. Exceções em que há efeitos suspensivo pleno. Excepcionalmente, o recurso em sentido estrito terá efeito suspensivo integral, impendo a eficácia da decisão recorrida. O efeito suspensivo integral somente é previsto nas hipóteses expressas do caput do art. 584, do recurso que ataca a decisão." (Filho, 2021) (...) 5. **Efeito suspensivo da decisão que denegar a apelação ou a julgar deserta. Há efeito suspensivo da decisão que denega a apelação ou a julga deserta, segundo o caput do art. 584. Todavia, tal efeito suspensivo significa apenas que estarão suspensos os efeitos da decisão de não conhecimento do recurso. Logo, não se certificará o trânsito em julgado. Por outro lado, a suspensão do efeito da**



denegação ou da deserção da apelação não tem o condão de suspender o efeito do ato atacado pela apelação, se esta não tiver efeito suspensivo. Por exemplo: proferida uma sentença absolutória, mesmo que o Ministério Público tenha apelado da sentença, isso não impedirá que o réu será colocado imediatamente em liberdade, pois tal apelação não tem efeito suspensivo (CPP, art. 386, parágrafo único, I, c.c. art. 596, caput). Por outro lado, se o juiz denegar tal apelação, por considerá-la intempestiva, e desse ato houver recurso em sentido estrito, este terá efeito suspensivo quanto a denegação, evitando a certidão de trânsito em julgado da apelação, mas não impedirá que o acusado permaneça em liberdade . (...) (Filho, 2021) FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. Capítulo II. Do Recurso em Sentido Estrito In: FILHO, Antonio; TORON, Alberto; BADARÓ, Gustavo. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado/1353727455>. Acesso em: 5 de Junho de 2025. (Grifamos)

Ademais, mesmo que assim não fosse, a construção pretoriana tem emprestado efeito suspensivo a recurso que não o possui, mormente para evitar dano de difícil reparação como no presente caso:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO QUERELADO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DA MEDIDA NA HIPÓTESE . PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROCESSUAIS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM, DE FORMA EXCEPCIONAL, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL PRIVADA QUE PODE GERAR PREJUÍZO AOS ATORES PROCESSUAIS, BEM COMO POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ECONOMIA PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA. DETERMINADA A SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL ATÉ O FINAL JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO . MEDIDA CAUTELAR CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

(TJ-PR 00928788320248160000 Londrina, Relator.: Priscilla Placha Sá, Data de Julgamento: 21/11/2024, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/11/2024)

Aqui, se trata de situação excepcional, pois, de fato, temos designação de julgamento para o dia 10/06/2025 (Id 45785022 - Pág. 3).

No presente caso, já se tem contrarrazões ministeriais (Id 42086 954) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (Id 45189 895), todavia, constato que já existe, na origem, movimentação para realização do Tribunal do Júri (Id 42086932- Págs. 1-4; Id 45785022 - Pág. 3), fator que poderia prejudicar e causar dano de difícil reparação à ampla defesa do recorrente, bem como tumulto processual no andamento do feito, pois ainda pendente de apreciação o



Recurso em Sentido Estrito que desafia decisão que não conheceu o Apelo (Id 42086937 págs. 01-07), sem que procrastine o feito ou crie óbice no cumprimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Diante desses esses elementos, entendo por emprestar efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito e suspender o feito na origem e evitar realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, até que a presente irresignação seja julgada pelo colegiado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PLENÁRIO . APELAÇÃO CONSIDERADA INTEMPESTIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ORDEM CONCEDIDA . **Deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que não recebeu a apelação por ser considerada intempestiva, possibilitando à recorrente aguardar o seu julgamento em liberdade, notadamente considerando que assim respondeu ao feito.** HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0813406-66.2023.822 .0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, Data de julgamento: 30/01/2024

(TJ-RO - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 08134066620238220000, Relator.: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira, Data de Julgamento: 30/01/2024) (Grifamos)

EMENTA REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO QUESITO GENÉRICO. ART . 483, § 2º, DO CPP. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ARE Nº 1.225 .185-RG/MG: TEMA RG Nº 1.087. INCLUSÃO NO CALENDÁRIO DE JULGAMENTOS DO PLENO. COGNIÇÃO SUMÁRIA: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E POSSIBILIDADE DE LESÃO IRREPARÁVEL . SUSPENSÃO DO JÚRI, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA IMPETRAÇÃO. 1. O cabimento de apelação, interposta pela acusação, com base no art. 593, inc . III, al. d, do Código de Processo Penal, diante de absolvição do acusado com base no quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, inc. III, do mesmo Diploma, introduzido pela Lei nº 11 .689, de 2008, é objeto do ARE nº 1.225.185-RG/MG (Tema RG nº 1.087), incluído no calendário de julgamento do Plenário, em 1º/08/2023 (ainda pendente de conclusão) . 2. **Em âmbito de cognição sumária, estando presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar, uma vez verificadas a plausibilidade jurídica do direito articulado (fumus boni juris) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ante o risco de cumprimento de submissão a novo julgamento pelo Tribunal de Júri, agendado para 28/07/2023, caso acolhidas as teses arguidas neste remédio constitucional, cabível a concessão de provimento liminar no sentido da suspensão da sessão do Júri, até o julgamento de mérito desta impetração.** 3. Medida liminar referendada .



(STF - HC: 224590 SC, Relator.: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 22/08/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023) (Grifamos)

Nesse sentir, o magistrado penal tem a possibilidade de adotar medidas assecuratórias, para garantir a efetividade do processo e a segurança do resultado final e, a realização do Tribunal do Júri, restaria por prejudicar tanto o Recurso em Sentido Estrito quanto a Apelação Criminal interposta, restando por comprometer o próprio direito à amplitude de defesa, mais que assegurado nos procedimentos que apuram crime contra a vida (CRFB; artigo 5º, XXXVIII "a", LV).

Desse modo, exercendo o Poder Geral de cautela, **determino** seja oficiado à origem para que seja **suspensa** a realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri designada para do dia 10/06/2025 (Id 45785022 - Pág. 3), até o julgamento do presente Recurso em Sentido Estrito que desafia o não recebimento da Apelação Criminal (Id 42086934; págs. -01-07).

Após, voltem-me conclusos os autos para julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

A decisão servirá como ofício.

Publique-se. Cumpra-se, com as cautelas que o caso requer.

São Luís, 06 de junho de 2025

Des. José **JOAQUIM FIGUEIREDO** dos Anjos

Relator

